



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08356/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Diêgo de França Medeiros  
Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento  
Interessado: Damiana dos Anjos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01304 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC n.º. 00029/2019, de 11 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08356/17**

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-15, adote as providências indicadas pela Auditoria às fls. 52/56, no sentido de apresentar: certidão de tempo de contribuição relativamente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao RGPS; ato concessório do benefício elaborado pelo Superintendente do IPAM, com efeitos retroativos a 14/02/2007, devidamente publicado; portaria do Prefeito Municipal de Bayeux tornando sem efeito a Portaria n.º. 430/2007 de 14/02/2007, exarada pelo então Prefeito, Senhor Josival Júnior de Souza; e comprovação da implementação dos cálculos proventuais.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as providências adotadas deverão ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton  
Coelho Costa**

João Pessoa, 01 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08356/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00029/2019, de 11 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril do corrente ano, fls. 72/74.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Prefeito Municipal de Bayeux, Senhor Josival Júnior de Souza, a Senhora Damiana dos Anjos da Silva, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 15 (quinze) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros, adotasse as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 52/56), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Após a devida intimação, fls. 75, o gestor previdenciário, Senhor Diêgo de França Medeiros, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba – MPCTCE/PB emitiu parecer, através da ilustre Procuradora, Doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após considerações pela:

- A. Declaração de não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC1 – TC – 00029/2019;
- B. Aplicação da multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao Sr. Diego de França Medeiros, por descumprimento da determinação inserida na referida Resolução sem qualquer justificativa plausível; e
- C. Assinação de novo prazo ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, para fins de remessa em tempo hábil a este Tribunal da documentação reclamada pelo Corpo instrutivo, com vistas à apreciação da legalidade, sob pena de incursão em consequências de repercussão jurídica.

Houve solicitação de pauta para esta sessão, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB e a certidão acostada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08356/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada Resolução RC1 TC n.º. 00029/2019, fls. 72/74, não foi cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros. Com efeito, a referida autoridade, apesar de devidamente intimada, fls. 75, não adotou nenhuma das providências apontadas pela Auditoria às fls. 52/56, no sentido de restaurar a legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Damiana dos Anjos da Silva.

Assim, diante da inércia do Gestor do IPAM, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019, sendo a administradora da entidade securitária enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas, mais uma vez, assinar prazo ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08356/17**

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDA* a Resolução RC1 TC nº. 00029/2019.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-15, adote as providências indicadas pela Auditoria às fls. 52/56, no sentido de apresentar: certidão de tempo de contribuição relativamente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao RGPS; ato concessório do benefício elaborado pelo Superintendente do IPAM, com efeitos retroativos a 14/02/2007, devidamente publicado; portaria do Prefeito Municipal de Bayeux tornando sem efeito a Portaria nº. 430/2007 de 14/02/2007, exarada pelo então Prefeito, Senhor Josival Júnior de Souza; e comprovação da implementação dos cálculos proventuais.
- 5) *INFORMO* à mencionada autoridade que as providências adotadas deverão ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 08:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 13:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO